SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2052644 - PR (2023/0042750-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	ARNO APOLINÁRIO JUNIOR - PR015812
		PAULO ROBERTO CHIQUITA - PR013241
		RICARDO DA SILVA GAMA - PR031181
		RODRIGO ANTOSZ - PR033560
		OSMIR PIRES COUTO JUNIOR - SP245238
		MARGARETH MICHELS BILHALVA - RJ171623
RECORRIDO	:	INSTITUTO AGUA E TERRA
OUTRO NOME	:	INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA
PROCURADORA	:	DANIELA DE SOUZA GONÇALVES KAMINSKI - PR048154
ADVOGADO	:	ROBERTO BENGHI DEL CLARO - PR031448
RECORRIDO	:	VITÓRIO SOROTIUK
RECORRIDO	:	GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE
ADVOGADOS	:	GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR010747
		VITORIO SOROTIUK (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR012474
		GABRIEL CAMPOS SOARES DA FONSECA - DF064454
		GIOVANNA BARBOSA SALES DE ALMEIDA - DF072551
AGRAVANTE	:	INSTITUTO AGUA E TERRA
OUTRO NOME	:	INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA
PROCURADORES	:	ROBERTO BENGHI DEL CLARO - PR031448
		DANIELA DE SOUZA GONÇALVES KAMINSKI - PR048154
AGRAVANTE	:	VITÓRIO SOROTIUK
AGRAVANTE	:	GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE
ADVOGADOS	:	GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR010747
		VITORIO SOROTIUK (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR012474
		GABRIEL CAMPOS SOARES DA FONSECA - DF064454
		GIOVANNA BARBOSA SALES DE ALMEIDA - DF072551
AGRAVADO	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	ARNO APOLINÁRIO JUNIOR - PR015812
		PAULO ROBERTO CHIQUITA - PR013241

Documento eletrônico VDA60733141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 08/10/2026 16:16:18
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 8fc71156-7195-4d53-b8ff-0d12c4345317

		RICARDO DA SILVA GAMA - PR031181
		RODRIGO ANTOSZ - PR033560
		OSMIR PIRES COUTO JUNIOR - SP245238
		MARGARETH MICHELS BILHALVA - RJ171623
INTERES.	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERES.	:	AMAR-ASSOCIACAO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE ARAUCARIA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. DANOS AMBIENTAIS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO EM RIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÕES OU FUNDAÇÕES PRIVADAS NO POLO ATIVO DA DEMANDA. CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DEFICIÊNCIA NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA N. 284 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO PARA, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. AGRAVOS CONHECIDOS PARA NÃO CONHECER DOS RECURSOS ESPECIAIS.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP discutindo danos ambientais causados pela COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO S.A. - PETROBRAS, envolvendo derramamento de aproximadamente quatro milhões de litros de óleo nos rios Barigui e Iguaçu no Paraná, o que causou danos ambientais de grande monta, com prejuízos à flora, à fauna, aos solos, às águas e ao ar, dando à causa o valor de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

II - A sentença condenou a Petrobrás ao pagamento de indenizações e ao cumprimento de obrigações de fazer. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em sede recursal, deu parcial provimento às apelações. Os embargos de declaração opostos foram parcialmente providos. Homologado acordo, ressalvadas as condenações referentes aos honorários advocatícios de sucumbência.

III - Nas razões do apelo nobre, o Instituto Água e Terra - IAT (antigo Instituto Ambiental do Paraná - IAP) alega violação aos arts. 20, 125, I e 475 do CPC/1973, sustentado, em síntese, que houve: (a) irrisoriedade dos honorários fixados ao IAP, inferiores a 1% do valor da

Documento eletrônico VDA60733141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 08/10/2026 16:16:18
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 8fc71156-7195-4d53-b8ff-0d12c4345317

condenação; (b) quebra da igualdade de tratamento entre os autores, pois os demais coautores tiveram honorários elevados para R$ 1.000.000,00, enquanto o IAP ficou com apenas R$ 100.000,00; e (c) necessidade de revisão dos honorários em sede de remessa necessária, por se tratar de matéria de ordem pública, ainda que o IAP não tenha recorrido, sob pena de violação ao art. 475 do CPC/1973. Subsidiariamente, sustentou a violação ao art. 1.022 do CPC.

IV - A Petrobras, por sua vez, interpôs recurso especial alegando violação ao art. 18 da Lei n. 7.347/85 e, subsidiariamente, ao art. 21 do CPC/1973, sustentando ser incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação civil pública, onde não houve condenação em ma-fé, bem como a necessidade de reconhecer a sucumbência recíproca em caráter subsidiário.

V - Vitório Sorotiuk e Genésio Natividade também interpuseram recurso especial sustentando a violação ao art. 1.022, I e II do CPC/2015, por não ter o acórdão esclarecido pontos omissos e obscuros cujo enfrentamento era peremptório, bem como violação aos arts. 20, §§ 3º e 4º, e 23 do CPC/1973, alegando que houve aplicação incorreta das regras de fixação de honorários advocatícios na hipótese.

VI - O apelo nobre da Petrobrás restou admitido, enquanto os apelos nobres de IAT, Vitório e Genésio restaram inadmitidos, ensejando a interposição dos agravos, ora em análise. Toda a controvérsia ora apresentada diz respeito à condenação, em ação civil pública, de honorários sucumbenciais.

VII - Por primeiro, no que diz respeito à alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC, veiculada no recurso do IAT, verifica-se que o recurso especial não individualizou minimamente os vícios supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução do caso, o que implica em incidência da Súmula n. 284 do STF por deficiência nas razões recursais inviabilizadora da exata compreensão da controvérsia.

VIII - No mesmo sentido, revela-se descabida a análise da alegada violação ao art. 1.022, I e II, do CPC/2015, veiculada no recurso especial de Vitório e Genésio, na medida em que não foram opostos embargos de declaração na origem pela parte recorrente, o que também implica em incidência da Súmula n. 284 do STF por deficiência nas razões recursais inviabilizadora da exata compreensão da controvérsia.

IX - Ademais, quanto ao tema de fundo, verifica-se que a Corte Especial, no julgamento do EREsp 1.304.939/RS, em 20/08/2025, conferiu interpretação ao art. 18 da Lei n. 7.347/1985 para o fim de reconhecer o cabimento da condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios no âmbito da ação civil pública, quando se tratar de associações ou fundações privadas no polo ativo.

X - Dessa forma, correto o arbitramento de honorários pelo Tribunal de origem em favor do IAT, autor da presente ação civil pública, bem como dos advogados recorrentes (Vitório e Genésio), os quais

Documento eletrônico VDA60733141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 08/10/2026 16:16:18
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 8fc71156-7195-4d53-b8ff-0d12c4345317

representaram a Associação de Defesa do Meio Ambiente de Araucária (AMAR), autora da ação civil pública n. 5082462-38.2014.4.04.7000 (REsp n. 2044548), julgada em conjunto com a presente ação, conclusão que vai de encontro à tese da recorrente Petrobrás pelo não cabimento de honorários na hipótese.

XI - Contudo, a despeito do cabimento de honorários na hipótese, para se deduzir de modo diverso do aresto recorrido, aferindo a correção dos critérios fáticos levados em consideração no caso concreto para fins de determinação dos honorários - inclusive quanto à existência ou não de sucumbência recíproca -, na forma pretendida nos apelos especiais, demandaria o reexame dos mesmos elementos fáticos-probatórios já analisados, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do anunciado da Súmula 7/STJ.

XII - Recurso especial da Petrobrás parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Agravos do IAT, Vitório e Genésio conhecidos para não conhecer dos recursos especiais.

ACÓRDÃO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10 /2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso de PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, mas lhe negou provimento; conheceu dos agravos para não conhecer dos recursos especiais INSTITUTO AGUA E TERRA e de VITÓRIO SOROTIUK e GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE, nos termos do voto do Sr. Ministro Francisco Falcão. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60733141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 08/10/2026 16:16:18
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 8fc71156-7195-4d53-b8ff-0d12c4345317

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2052644 - PR (2023/0042750-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	ARNO APOLINÁRIO JUNIOR - PR015812
		PAULO ROBERTO CHIQUITA - PR013241
		RICARDO DA SILVA GAMA - PR031181
		RODRIGO ANTOSZ - PR033560
		OSMIR PIRES COUTO JUNIOR - SP245238
		MARGARETH MICHELS BILHALVA - RJ171623
RECORRIDO	:	INSTITUTO AGUA E TERRA
OUTRO NOME	:	INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA
PROCURADORA	:	DANIELA DE SOUZA GONÇALVES KAMINSKI - PR048154
ADVOGADO	:	ROBERTO BENGHI DEL CLARO - PR031448
RECORRIDO	:	VITÓRIO SOROTIUK
RECORRIDO	:	GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE
ADVOGADOS	:	GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR010747
		VITORIO SOROTIUK (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR012474
AGRAVANTE	:	INSTITUTO AGUA E TERRA
OUTRO NOME	:	INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA
PROCURADORES	:	ROBERTO BENGHI DEL CLARO - PR031448
		DANIELA DE SOUZA GONÇALVES KAMINSKI - PR048154
AGRAVANTE	:	VITÓRIO SOROTIUK
AGRAVANTE	:	GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE
ADVOGADOS	:	GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR010747
		VITORIO SOROTIUK (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR012474
AGRAVADO	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	ARNO APOLINÁRIO JUNIOR - PR015812
		PAULO ROBERTO CHIQUITA - PR013241
		RICARDO DA SILVA GAMA - PR031181
		RODRIGO ANTOSZ - PR033560
		OSMIR PIRES COUTO JUNIOR - SP245238
		MARGARETH MICHELS BILHALVA - RJ171623

Documento eletrônico VDA59841985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 08/09/2026 16:04:06
Código de Controle do Documento: a63d137e-affc-4838-84d5-a4919c9c9f71

INTERES.	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERES.	:	AMAR-ASSOCIACAO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE ARAUCARIA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. DANOS AMBIENTAIS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO EM RIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÕES OU FUNDAÇÕES PRIVADAS NO POLO ATIVO DA DEMANDA. CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DEFICIÊNCIA NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA N. 284 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO PARA, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. AGRAVOS CONHECIDOS PARA NÃO CONHECER DOS RECURSOS ESPECIAIS.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP discutindo danos ambientais causados pela COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO S.A. - PETROBRAS, envolvendo derramamento de aproximadamente quatro milhões de litros de óleo nos rios Barigui e Iguaçu no Paraná, o que causou danos ambientais de grande monta, com prejuízos à flora, à fauna, aos solos, às águas e ao ar, dando à causa o valor de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

II - A sentença condenou a Petrobrás ao pagamento de indenizações e ao cumprimento de obrigações de fazer. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em sede recursal, deu parcial provimento às apelações. Os embargos de declaração opostos foram parcialmente providos. Homologado acordo, ressalvadas as condenações referentes aos honorários advocatícios de sucumbência.

III - Nas razões do apelo nobre, o Instituto Água e Terra - IAT (antigo Instituto Ambiental do Paraná - IAP) alega violação aos arts. 20, 125, I e 475 do CPC/1973, sustentado, em síntese, que houve: (a) irrisoriedade dos honorários fixados ao IAP, inferiores a 1% do valor da condenação; (b) quebra da igualdade de tratamento entre os autores, pois os demais coautores tiveram honorários elevados para R$ 1.000.000,00, enquanto o IAP ficou com apenas R$ 100.000,00; e (c) necessidade de revisão dos honorários em sede de remessa necessária, por se tratar de matéria de ordem pública, ainda que o IAP não tenha recorrido, sob pena de

Documento eletrônico VDA59841985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 08/09/2026 16:04:06
Código de Controle do Documento: a63d137e-affc-4838-84d5-a4919c9c9f71

violação ao art. 475 do CPC/1973. Subsidiariamente, sustentou a violação ao art. 1.022 do CPC.

IV - A Petrobras, por sua vez, interpôs recurso especial alegando violação ao art. 18 da Lei n. 7.347/85 e, subsidiariamente, ao art. 21 do CPC/1973, sustentando ser incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação civil pública, onde não houve condenação em ma-fé, bem como a necessidade de reconhecer a sucumbência recíproca em caráter subsidiário.

V - Vitório Sorotiuk e Genésio Natividade também interpuseram recurso especial sustentando a violação ao art. 1.022, I e II do CPC/2015, por não ter o acórdão esclarecido pontos omissos e obscuros cujo enfrentamento era peremptório, bem como violação aos arts. 20, §§ 3º e 4º, e 23 do CPC/1973, alegando que houve aplicação incorreta das regras de fixação de honorários advocatícios na hipótese.

VI - O apelo nobre da Petrobrás restou admitido, enquanto os apelos nobres de IAT, Vitório e Genésio restaram inadmitidos, ensejando a interposição dos agravos, ora em análise. Toda a controvérsia ora apresentada diz respeito à condenação, em ação civil pública, de honorários sucumbenciais.

VII - Por primeiro, no que diz respeito à alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC, veiculada no recurso do IAT, verifica-se que o recurso especial não individualizou minimamente os vícios supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução do caso, o que implica em incidência da Súmula n. 284 do STF por deficiência nas razões recursais inviabilizadora da exata compreensão da controvérsia.

VIII - No mesmo sentido, revela-se descabida a análise da alegada violação ao art. 1.022, I e II, do CPC/2015, veiculada no recurso especial de Vitório e Genésio, na medida em que não foram opostos embargos de declaração na origem pela parte recorrente, o que também implica em incidência da Súmula n. 284 do STF por deficiência nas razões recursais inviabilizadora da exata compreensão da controvérsia.

IX - Ademais, quanto ao tema de fundo, verifica-se que a Corte Especial, no julgamento do EREsp 1.304.939/RS, em 20/08/2025, conferiu interpretação ao art. 18 da Lei n. 7.347/1985 para o fim de reconhecer o cabimento da condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios no âmbito da ação civil pública, quando se tratar de associações ou fundações privadas no polo ativo.

X - Dessa forma, correto o arbitramento de honorários pelo Tribunal de origem em favor do IAT, autor da presente ação civil pública, bem como dos advogados recorrentes (Vitório e Genésio), os quais representaram a Associação de Defesa do Meio Ambiente de Araucária (AMAR), autora da ação civil pública n. 5082462-38.2014.4.04.7000 (REsp n. 2044548), julgada em conjunto com a presente ação, conclusão que vai de encontro à tese da recorrente Petrobrás pelo não cabimento de honorários na hipótese.

Documento eletrônico VDA59841985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 08/09/2026 16:04:06
Código de Controle do Documento: a63d137e-affc-4838-84d5-a4919c9c9f71

XI - Contudo, a despeito do cabimento de honorários na hipótese, para se deduzir de modo diverso do aresto recorrido, aferindo a correção dos critérios fáticos levados em consideração no caso concreto para fins de determinação dos honorários - inclusive quanto à existência ou não de sucumbência recíproca -, na forma pretendida nos apelos especiais, demandaria o reexame dos mesmos elementos fáticos-probatórios já analisados, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do anunciado da Súmula 7/STJ.

XII - Recurso especial da Petrobrás parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Agravos do IAT, Vitório e Genésio conhecidos para não conhecer dos recursos especiais.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP discutindo danos ambientais causados pela COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO S.A. - PETROBRAS, envolvendo derramamento de aproximadamente quatro milhões de litros de óleo nos rios Barigui e Iguaçu no Paraná, o que causou danos ambientais de grande monta, com prejuízos à flora, à fauna, aos solos, às águas e ao ar, dando à causa o valor de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

A sentença condenou a Petrobrás ao pagamento de indenizações e ao cumprimento de obrigações de fazer. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em sede recursal, deu parcial provimento às apelações, nos termos da seguinte ementa (fls. 2607-2616):

> AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PETROBRÁS. REFINARIA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, EM ARAUCÁRIA (PR). OLEODUTO. DERRAMAMENTO DE ÓLEO CRU. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E REMANESCENTES DE MATA ATLÂNTICA ATINGIDOS. DANOS MATERIAIS (FAUNA, FLORA, AR, SOLO E ÁGUAS). DANOS MORAIS COLETIVOS. OBRIGAÇÕES DE FAZER. REPARAÇÃO DOS DANOS. REMEDIAÇÃO AMBIENTAL. DESTINAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCIAL PROVIMENTO.
>
> 1- OBJETO DOS RECURSOS. Este julgamento trata de sentença única, que julgou três ações civis públicas, discutindo danos ambientais e outras providências, envolvendo derramamento de óleo cru ocorrido em 16 de julho de 2000, durante operação de transferência de petróleo do terminal marítimo existente em São Francisco do Sul (SC) para a Refinaria Presidente Getúlio Vargas (REFAR), em Araucária (PR), em razão de rompimento de junta de expansão do oleoduto, que provocou o derramamento de aproximadamente quatro milhões de litros de óleo, que atingiu os rios Barigui e Iguaçu, e

Documento eletrônico VDA59841985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 08/09/2026 16:04:06
Código de Controle do Documento: a63d137e-affc-4838-84d5-a4919c9c9f71

causou danos ambientais de grande monta, com prejuízos à flora, à fauna, aos solos, às águas e ao ar.

2- COGNIÇÃO JUDICIAL. A complexidade da causa, o tamanho da instrução e a longa tramitação do processo trazem dificuldades para organizar as questões litigiosas, mas isso foi superado pelo juízo, que organizou as questões litigiosas e as apreciou, em sentença ordenada e coerente. O trabalho que se faz no julgamento de uma causa não é fruto apenas de um momento de cognição ou de um único julgador, mas resultado de um conjunto de participantes e operadores jurisdicionais, que participam do processo e contribuem durante sua instrução, cada um deles se somando ao trabalho de cognição anteriormente realizado pelos que os precederam.

3- PRELIMINARES DAS CONTRARRAZÕES. As preliminares suscitadas nas contrarrazões são rejeitada resumidamente porque: (a) as questões sobre limites da lide, sobre danos intertemporais, sobre legitimidade da associação autora e sobre impossibilidade jurídica de destinação distinta da indenização se confundem com o mérito dos recursos e como tais serão examinadas; (b) os recursos de apelação são tempestivos e válidos; (c) não há ilegitimidade recursal, porque as questões relacionadas direta ou indiretamente à sucumbência interessam não apenas à associação-autora, mas também aos seus procuradores; (d) a situação de impedimento ou incompatibilidade dos advogados da associação-autora é questão a ser resolvida nas instâncias competentes, não impedindo que recebam honorários já arbitrados. Preliminares rejeitadas.

4- AGRAVOS RETIDOS. Os agravos retidos interpostos pela Petrobrás e por ela reiterados nas apelações não devem ser providos porque: (a) não há motivo para desentranhar documentos trazidos por uma das partes, referentes a notícias publicadas na imprensa sobre acidente ocorrido em 1989 com navio petroleiro; (b) não pareceu que a perícia fosse nula ou existissem motivos para sua anulação ou realização de perícia substitutiva; (c) não pareceu que o juízo tivesse cometido excesso quando inquiriu testemunhas arroladas por uma das partes. Desprovimento dos agravos retidos.

5- VALIDADE DA PROVA PERICIAL. Especificamente quanto ao agravo retido que pedia anulação ou substituição da prova pericial, é certo que o Código de Processo Civil estabelece rito processual para a realização das provas, inclusive da perícia (prova técnica por excelência). Esse rito processual deve ser observado porque é direito da parte não ser surpreendida por resultados não previsíveis ou incertos, mas isso não significa que em perícias complexas, como a dos autos, que envolveu dano ambiental de grandes proporções, o juízo não pudesse complementar as prescrições da lei processual e, assegurados os direitos das partes, organizar a produção da prova técnica de modo a que seus resultados fossem atingidos. Aqui o juízo observou o princípio da instrumentalidade das formas, sem prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa, e sem surpresas para as partes, exercendo seus poderes de direção processual, saneamento e instrução, ordenando a realização da perícia da melhor forma possível, e assegurando às partes que participassem da produção das provas da forma mais eficiente possível. Portanto, não há motivo para anulação perícia.

6- REMESSA NECESSÁRIA. A remessa necessária é tida por interposta (artigo 475-I do CPC-1973), mas se lhe nega provimento porque não há motivos que justifiquem a reforma da sentença em favor do Instituto Ambiental do Paraná além daquilo que é examinado neste julgamento. Conhecimento e desprovimento da remessa necessária.

7- RESPONSABILIDADE DA PETROBRÁS E CAUSAÇÃO DOS DANOS. As provas produzidas (documentos trazidos, laudos periciais, inspeção judicial e testemunhas inquiridas) não deixam dúvidas quanto à responsabilidade da Petrobrás pelos fatos e à ocorrência de falha grave no serviço operado pela Petrobrás (oleoduto), que causaram o derramamento daquela grande quantidade de óleo, praticamente não havendo controvérsia das partes e dos especialistas quanto à forma como aconteceram os fatos e suas causas, concentrando-se a controvérsia nas consequências desses fatos (danos que foram causados) e naquilo que seria necessário para recuperação e reparação desses danos (provimentos condenatórios).

Documento eletrônico VDA59841985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 08/09/2026 16:04:06
Código de Controle do Documento: a63d137e-affc-4838-84d5-a4919c9c9f71

8- DOCUMENTOS APÓS A SENTENÇA. Embora os documentos juntados pela Petrobrás após a sentença comprovem que vem adotando providências para recuperação da área degradada em 2000, eles não alteram o que foi decidido na sentença nem justificam isenção, mitigação ou redução das indenizações porque: (a) o próprio relatório do evento 30 explicita limitações do estudo e na responsabilidade do especialista que o elaborou; (b) ao contrário de perito judicial, o especialista não assume responsabilidade pelos termos do seu relatório perante terceiro, como explicita no início do estudo; (c) o relatório deve ser considerado como documento unilateral trazido por uma das partes, porque o especialista menciona como metodologia de trabalho que considerou verídicas, confiáveis e exatas as informações e dados passados pela Petrobrás; (d) havendo perícia multidisciplinar, realizada segundo as regras do devido processo, suas conclusões devem prevalecer sobre o relatório trazido pelo especialista de uma das partes após a sentença; (e) a liquidação da sentença é o momento processual oportuno para discutir cumprimento e reparação integrais das obrigações e condenações.

9- IRRELEVÂNCIA DA BIORREMEDIAÇÃO. Também parece irrelevante a "remediação" mencionada pela Petrobrás no relatório do evento 30 porque: (a) o documento foi elaborado unilateralmente, com exclusão de responsabilidade e sem garantia pelo respectivo especialista; (b) a perícia comprovou os danos causados e estes devem ser indenizados, conforme arbitrados na sentença quanto às indenizações ou apurado na liquidação de sentença quanto às obrigações de fazer e ao respectivo cumprimento integral das obrigações de reparação; (c) as medidas de "remediação" e de "biorremediação", ainda que importantes, não afastam nem reduzem a responsabilidade da Petrobrás pela reparação integral dos danos e recuperação dos ecossistemas atingidos, não podendo o infrator-poluidor se beneficiar apenas porque a natureza estivesse encontrando caminhos para se recompor; (d) é quase intuitivo que a natureza, deixada livre durante 16 anos, consiga absorver, diluir e se recuperar quanto ao ocorrido, uma vez que a dinâmica é a característica fundamental dos ecossistemas e a natureza utiliza sua força vital para buscar novamente seu equilíbrio; (e) a biorremediação ou a remediação que a própria vida faz em si mesma não pode ser computada para afastar responsabilidades ou mitigar indenizações, não podendo o poluidor-infrator se apropriar da energia e do esforço dispendidos pelo ecossistema para cicatrizar suas feridas e tentar restabelecer seu equilíbrio; (f) o monitoramento da recuperação havida nesses 16 anos não afasta as responsabilidades da Petrobrás, que não deve apenas restituir a área atingida ao seu estado original à época dos fatos, mas também deve compensar e pagar por tudo o que se perdeu a partir do acidente até a recomposição da área, aí incluídos os bens ambientais que a natureza e as comunidades atingidas se viram privadas desde o derramamento de óleo; (g) afinal, a reconstrução feita pela natureza do ecossistema atingido e o retorno à condição de equilíbrio ecológico tem um custo ("os seres vivos e os ecossistemas obedecem às leis da termodinâmica"), e esse custo adicional provocado pela Petrobrás deve ser por ela suportado, em benefício das gerações presentes e futuras; (h) a responsabilidade da Petrobrás é maior do que o tradicional princípio do poluidor-pagador porqeu aqui a poluição não era permitida à Petrobrás, não se tratava de atividade licenciada e nem era risco tolerado do negócio que explorava, já que se tratou de conduta ilícita (negligente e imprudente), que deu causa a danos de grandes proporções.

10- GRAVIDADE DOS DANOS E SIMPLICIDADE DAS CAUSAS. A desproporção entre a gravidade dos danos e a simplicidade de suas causas aponta para a possibilidade dos danos terem sido evitados com cautelas simples e o dever da Petrobrás em tê-los evitado. Os danos foram graves porque: (a) foi enorme a quantidade de óleo derramado diretamente para o ambiente, nele permanecendo e criando passivo ambiental de destruição e contaminação; (b) o derramamento não foi imediatamente contido pelas Petrobrás, tendo vazado diretamente para o ambiente por pelo menos uma hora e 45 minutos; (c) espalhou-se por grande extensão de área (quase 300 hectares) sem ser impedido nem ter ponto de contenção, sendo acelerado pelas peculiaridades das áreas atingidas (encosta, planície e

Documento eletrônico VDA59841985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 08/09/2026 16:04:06
Código de Controle do Documento: a63d137e-affc-4838-84d5-a4919c9c9f71

bacias hidrográficas); (d) atingiu área de preservação permanente e só não teve consequências maiores porque ocorreu em período de estiagem; (e) derramar quatro milhões de litros de óleo diretamente no ambiente causa danos gravíssimos, como descrito na perícia. Os fatores causadores do derramamento foram simples, perfeitamente evitáveis com as cautelas ordinárias exigidas: (a') os fatos poderiam ter sido facilmente evitados se fossem resolvidas suas causas; (b') não houve pronta resposta pela Petrobrás nem contenção do vazamento em tempo hábil, tendo a Petrobrás demorado onze horas para comunicar os fatos à Defesa Civil e aos órgãos competentes; (c') não havia diques de contenção na área do derramamento, o que seria recomendado considerando a área do scraper ser sensível e exigir maiores cuidados para que eventos como esse não tivessem a dimensão que tiveram; (d') apenas a Defesa Civil do Paraná atuou nos primeiros dias, sem que existisse pronta resposta ou prévio plano de pronta-resposta da Petrobrás, que operava o oleoduto e a refinaria, destacando-se ainda que o oleoduto não tinha licenciamento ambiental; (e') se o derramamento não tivesse durado tanto tempo ou tivesse sido imediatamente detectado pelos operadores do oleoduto, visual ou eletronicamente, o evento não teria as proporções que teve.

11- VALOR DAS INDENIZAÇÕES. A indenização foi arbitrada para cada um dos danos produzidos, considerando-se as questões específicas de cada tipo de dano e também as seguintes considerações de ordem geral, que apontam para a inocorrência de valores excessivos ou onerosos, ou que devessem ser reduzidos ou excluídos, a saber: (a) o critério poluidor-pagador não pode servir para cálculo matemático e proveito econômico da empresa para saber se vai continuar poluindo ou se vai correr o risco de poluir ou causar degradação ambiental; (b) o arbitramento de indenização nestes casos, embora não possa ter caráter exclusivamente punitivo, precisa considerar que a reparação não se destina a recuperar bens ordinários (por exemplo, a propriedade danificada), mas a recompor bens ambientais constitucionalmente relevantes (artigo 225 da CF/88); (c) isso justifica que as condenações, prestações e indenizações sejam sérias e consideráveis, reparando integralmente os bens atingidos, e também impactando economicamente no causador direto dos danos e infrator da legislação pertinente, fazendo com que a opção entre prevenir e correr os riscos não caiba num mero cálculo econômico de custo-benefício da adoção ou não de medidas de proteção e prevenção ambiental; (d) o fato de ser pro-ativa e contribuir para tentar mitigar ou reduzir os efeitos danosos e perversos do ilícito após sua causação não parece suficiente para isentar a Petrobrás ou reduzir sua responsabilidade quanto à reparação integral dos danos causados; (e) a condenação em casos de desastres ambientais deve ser pesada e salgada, inclusive com a possibilidade de arbitramento de danos morais coletivos e indenização compensatória pela perda de valores ecológicos inestimáveis, decorrentes da quebra do delicado e valioso equilíbrio ambiental que envolve os remanescentes de Mata Atlântica brasileira (artigo 225-§ 4º da CF/88), sendo que tal reparação integral não envolve apenas a perda de vida, o rompimento do equilíbrio ecológico, a supressão de vegetação e a morte de animais imediatamente decorrentes da contaminação, mas precisa também dar conta de reparar a energia dispendida pela natureza no esforço feito ao longo dos anos para se recuperar e reconstruir aquele tênue equilíbrio rompido; (f) ao contrário dos danos civis, que não admitem caráter punitivo, a indenização pelos danos ambientais tem também dimensão preventiva, já que a atuação estatal não se destina apenas à reparação posterior do dano causado (igual ao dano civil), mas deve também prevenir que o dano aconteça (artigo 225-§ 2º da da CF/88).

12- DESTINAÇÃO DOS VALORES DAS INDENIZAÇÕES. A destinação mais apropriada é que cada uma das indenizações específicas sejam destinadas integralmente ao Fundo que melhor puder empregá-las no cumprimento das providências específicas que justificaram a condenação, já que a ação civil pública foi movida pelos Ministérios Públicos Estadual e Federal, envolvendo discussão de questões que estavam na esfera de competências concorrentes das duas esferas federativas (artigo 23-VI da CF/88), e órgãos federais e estaduais estiveram envolvidos no atendimento imediato às consequências do

Documento eletrônico VDA59841985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 08/09/2026 16:04:06
Código de Controle do Documento: a63d137e-affc-4838-84d5-a4919c9c9f71

derramamento de óleo e reparação dos danos. Provimento parcial à apelação do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual para determinar que as indenizações que se referem ao artigo 13 da Lei 7.347/85 sejam destinadas ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos do Decreto federal 1.306/94 (indenizações que se referem a danos à fauna, à flora, às águas, ao ar, ao solo, com utilização específica na recuperação dos bens específicos na região atingida) ou ao Fundo Estadual do Meio Ambiente do Paraná da Lei estadual 12.945/2000 (indenização pelos danos morais, com utilização pelo IAP no Estado do Paraná).

13- DANOS CAUSADOS AOS ANFÍBIOS. Embora não pareça necessária providência específica para repovoamento das populações de anfíbios, a Petrobrás deve indenizar o prejuízo que causou quanto à mortandade de anfíbios por ocasião do derramamento do óleo e no período sucessivo, em que os efeitos do óleo continuaram no ambiente, causando a morte de espécimes e impedindo sua natural reprodução. Provimento parcial à apelação do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual para condenar a Petrobrás ao pagamento de indenização por danos ambientais decorrentes das populações de anfíbios atingidas, arbitrando essa indenização na data da sentença em R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), com os consectários legais (correção monetária e juros moratórios) estipulados neste julgamento.

14- DANOS CAUSADOS ÀS AVES. Embora as aves tenham sentido os efeitos do derramamento de petróleo de maneira distinta de anfíbios e peixes, também experimentaram danos e mortandade decorrentes da contaminação, da privação de alimentos e de efeitos sobre sua população, alimentação, ciclo vital e reprodução. Provimento parcial à apelação do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual para condenar a Petrobrás ao pagamento de indenização por danos ambientais decorrentes das populações de aves atingidas, arbitrando essa indenização na data da sentença em R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), com os consectários legais (correção monetária e juros moratórios) estipulados neste julgamento.

15- DANOS CAUSADOS AOS MAMÍFEROS. Embora os efeitos sentidos pelos mamíferos tenham sido distintos do restante da fauna, também experimentaram prejuízos em decorrência da mortandade , das dificuldades parea reprodução e alimentação, inclusive quanto aos obstáculos e transtornos trazidos para essas populações de mamíferos que habitavam áreas de preservação permanente onde foram feitas drásticas, urgentes e duradouras intervenções (por mais de uma década) para recuperação dos danos e remediação da área atingida. Provimento parcial da apelação do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual para condenar a Petrobrás ao pagamento de indenização por danos ambientais decorrentes das populações de mamíferos atingidas, arbitrando essa indenização na data da sentença em R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), com os consectários legais (correção monetária e juros moratórios) estipulados neste julgamento.

16- DANOS CAUSADOS À FLORA, AOS PEIXES, À QUALIDADE DO AR, AO SOLO E ÀS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS. As indenizações fixadas pela sentença quanto aos danos à flora e à vegetação (R$ 100.000.000,00), aos peixes (R$ 10.000.000,00), à qualidade do ar (US$ 708.750,00), ao solo (US$ 66.825,00) e às águas subterrâneas (R$ 100.000.000,00) devem ser mantidas, porque: (a) os valores estipulados e arbitrados na sentença são devidos, não sendo teratológicos nem excessivos; (b) os critérios adotados pelo juízo são razoáveis e compatíveis com a prova dos autos; (c) não houve na nulidade ou omissão na sentença que justificasse sua anulação; (d) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a condenação simultânea e cumulativa nas obriogações de fazer, de não-fazer e de indenizar na reparação integral do meio ambiente. Desprovimento das apelações da Petrobrás.

17- DANOS MORAIS COLETIVOS: CONFIGURAÇÃO. Houve dano moral coletivo, causado pela Petrobrás, à população do Estado do Paraná, que se viu atingida de forma direta e indireta pelas consequências do derramamento ilícito dos 4 milhões de litros de óleo, destruindo e contaminando ecossistemas relevantes da Mata Atlântica. A prova dos autos conforta essa conclusão porque: (a) há documentos comprovando o alerta da

Documento eletrônico VDA59841985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 08/09/2026 16:04:06
Código de Controle do Documento: a63d137e-affc-4838-84d5-a4919c9c9f71

população e sua preocupação com as consequências graves (por exemplo, "alerta do Ibama à população" e notícias da imprensa); (b) as privações, as preocupações e as repercussões a que foi exposta a coletividade, sejam populações ribeirinhas, sejam os demais habitantes do Estado, são suficientes para caracterizar o dano indenizável, já que a perda das comunidades locais e da sociedade estadual envolveu floresta e áreas de preservação permanente em área de Serra do Mar e remanescentes de Mata Atlântica, relevantes para o povo paranaense; (c) os fatos foram amplamente noticiados na imprensa local, estadual e nacional na época dos eventos ilícitos; (d) a Petrobrás contribuíu muito para que o evento ocorresse com aquelas graves proporções e colaborou pouco para que fosse minimizado nos primeiros dias, sendo que os órgãos da Defesa Civil do Paraná e os órgãos de proteção ambiental foram deslocados de suas atividades ordinárias para atender ao evento e minorar-lhe as consequências, o que aconteceu durante todo o período de recuperação da área; (e) os danos morais não se confundem com os danos materiais, estes envolvendo a reparação integrla da área e a compensação do que foi perdido sem que se possa integralmente reparar, e aqueles envolvendo as repercussões que os fatos lesivos tiveram sobre as populações direta ou indiretamente atingidas no estado do Paraná (exposição a notícias sobre o acidente e suas consequências; constatação de lesão a patrimônio ambiental com valor ecológico; privação de serviços de defesa civil e proteção ambiental em outras regiões); (f) a previsão de direito de gerações futuras ao equilíbrio ambiental justifica a proteção desse direito, mediante a indenização pelo dano moral coletivo (artigos 225-caput e 5°-XXXV da CF/88); (g) é necessário que o direito ambiental e seus institutos sejam lidos e construídos a partir de novos paradigmas, compreendendo que o objeto tutelado tem peculiaridades especiais, que autorizam tratamento diferenciado para proteção ambiental; (h) essa indenização não decorre de se considerar a natureza como sujeito de direitos nem se destina à recuperação material dos bens atingidos, mas garante o interesse coletivo e difuso que decorre do equilíbrio ambiental protegido pelo artigo 225 da Constituição, assegurando a reparação integral, sob todos os aspectos, também desses valores imateriais constitucionalmente previstos (gozo pelas gerações presentes e futuras do equilíbrio ecológico-ambiental). Desprovimento das apelações da Petrobrás.

18- DANOS MORAIS COLETIVOS: INDENIZAÇÃO. Acrescentam-se fundamentos à sentença para manter e justificar a indenização de R$ 400.000.000,00 arbitrados para os danos morais coletivos, porque: (a) sentença trouxe um parâmetro para a indenização, com motivação sucinta, mas suficiente, fixado pelo órgão judiciário que teve contato com as partes e com os fatos, está próximo ao local dos danos, conhece de perto o ocorrido, suas circunstâncias e repercussões no Estado do Paraná; (b) esse critério do juízo permitiu debate sobre o respectivo montante, não havendo motivos para redução do valor fixado, já que não ficou demonstrado que o valor arbitrado pelo juízo fosse exagerado ou excessivo e os critérios pretendidos pela Petrobrás não infirmou as conclusões do juízo; (c) o critério pretendido pela Petrobrás de mensuração absoluta do valor do dano não é razoável, porque não se pode considerar apenas o valor absoluto da indenização, mas este deve ser comparado em relação à Petrobrás, seu patrimônio, seu faturamento e as demais circunstâncias econômicas que envolviam a exploração da atividade; (d) o critério de necessária relativização e contextualização da indenização considera a situação concreta e o contexto dos envolvidos no evento, apontando que não se pode ter o valor por excessivamente oneroso para a Petrobrás; (e) o critério da Petrobrás, de considerar outros derramamentos de óleo em outros contextos e outros países também não prova que o valor arbitrado fosse excessivo, porque não se trata de calcular o preço que a Petrobrás deve pagar por poluir, além disso ignorar o caso concreto ocorrido no Paraná; (f) comparado o valor da indenização com outras grandezas envolvendo a Petrobrás e a exploração do petróleo (lucros, faturamento, investimentos, desvios, etc), não parece que o valor seja excessivo ou devesse ser reduzido; (g) não demonstrado o excesso daquele valor, ele é mantido, com o acréscimo de fundamentos, sendo esse valor destinado ao Fundo estadual para ser utilizado em prol da comunidade local e da proteção do meio ambiente do Paraná,

Documento eletrônico VDA59841985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 08/09/2026 16:04:06
Código de Controle do Documento: a63d137e-affc-4838-84d5-a4919c9c9f71

retornando assim à população paranaense em serviços e bens de proteção ambientais, compensando a perda imaterial havida em razão do derramamento de óleo. Desprovimento das apelações da Petrobrás.

19- OBRIGAÇÕES DE FAZER DETERMINADAS PELA SENTENÇA. As obrigações de fazer impostas pela sentença devem ser mantidas porque: (a) as técnicas estabelecidas pelo juízo o foram com base na perícia multidisciplinar realizada, sendo que em liquidação de sentença que se deverá discutir se houve recuperação integral das áreas atingidas e dos danos produzidos, até lá valendo os critérios técnicos acolhidos pelo juízo; (b) é do juízo a competência para decidir, ao final, sobre a suficiência do que foi realizado, não podendo se pretender que o juízo ficasse vinculado ao órgão ambiental respectivo, ainda que este deva participar da liquidação e possa contribuir com elementos informativos e conhecimentos técnicos de que disponha; (c) não houve nulidade ou omissão na sentença que justificasse sua anulação; (d) as demais obrigações de fazer impostas pela sentença, não alteradas neste julgamento, são compatíveis com a prova dos autos e devem ser mantidas, discutindo-se em liquidação de sentença se já foram integralmente cumpridas e se houve integral recuperação das áreas atingidas. Desprovimento das apelações da Petrobrás.

20- JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Não se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios observam a disciplina específica do Código Civil, sendo devidos desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ). A correção monetária é devida desde a data da sentença, quando houve o arbitramento dos valores da indenização (Súmula 362 do STJ). Parcial provimento das apelações da Petrobrás para estabelecer que os juros moratórios e a correção monetária, para todas as indenizações arbitradas na sentença e neste julgamento, observarão estes critérios: (a) juros moratórios de 0,5% ao mês (desde a data do evento danoso, em 16/06/2000, até a data da vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003); (b)a partir de então, esses juros moratórios passam a ser devidos pela aplicação da variação da taxa SELIC, até o efetivo pagamento; (c) a incidência da SELIC atende também à atualização monetária da indenização, devida desde a sentença (em 25/06/2013), de forma que resta afastada a aplicação do INPC determinada na sentença.

21- PRETENSÃO RECURSAL DA ASSOCIAÇÃO-AUTORA QUANTO À REPARAÇÃO INDIVIDUAL HOMOGÊNEA. Ainda que aparentemente pudesse existir legitimidade ativa da associação para demandar reparação de danos individuais homogêneos de populações ribeirinhas e pessoas que tivessem auxiliado nos esforços de contenção do derramamento (artigos 81, 82, 91 a 95 da Lei 8.078/90), mediante pedido genérico em ação civil pública (Lei 7.347/85), por fundamentos diferentes da sentença não se aprecia agora o mérito de pedidos de reparação individual homogênea porque não constam expressamente da petição inicial, não foram deduzidos pela associação-autora na forma que agora são pretendidos, não constituíram o objeto da demanda, e os pedidos de indenização formulados foram examinados na sentença e neste julgamento. Desprovimento da apelação da Associação de Defesa do Meio Ambiente de Araucária.

22- SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E DIVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO PROCESSO 2000.70.00.017448-0. Os honorários advocatícios foram fixados em valor insuficiente e, considerando os critérios legais e as circunstâncias do caso concreto, devem ser majorados. Parcial provimento das apelações de Vitorio Sorotiuk, de Genesio Natividade e de Associação de Defesa do Meio Ambiente de Araucária para: (a) arbitrar e fixar em R$ 1.000.000,00 os honorários advocatícios devidos pela Petrobrás à associação-autora e aos seus procuradores, a serem atualizados desde a data da sentença (em 25/06/2013); (b) manter os honorários advocatícios de R$ 40.000,00 fixados em favor do IBAMA, a serem pagos pela Petrobrás, já que não houve recurso do IBAMA a respeito; (c) manter os demais critérios estipulados na sentença quanto às despesas processuais do processo 2000.70.00.017448-0.

Documento eletrônico VDA59841985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 08/09/2026 16:04:06
Código de Controle do Documento: a63d137e-affc-4838-84d5-a4919c9c9f71

> 23- DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ENTRE OS PROCURADORES DA ASSOCIAÇÃO-AUTORA NO PROCESSO 2000.70.00.017448-0. Os honorários deverão ser partilhados entre os anteriores procuradores (atuaram de 2000 a 2013) e os novos procuradores (assumiram o processo a partir da apelação em 2014), na proporção de 4/5 para aqueles e 1/5 para estes. Parcial provimento das apelações de Vitorio Sorotiuk e de Genesio Natividade para determinar que os honorários da sucumbência devidos à Associação de Defesa do Meio Ambiente de Araucária e seus procuradores seja partilhada na proporção de 4/5 para os anteriores procuradores (Vitorio Sorotiuk e Genesio Natividade - R$ 800.000,00) e de 1/5 para os atuais procuradores (R$ 200.000,00).
>
> 24- QUESTÃO DE ORDEM SOBRE REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA PELO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (PR). Conhecimento e deferimento do pedido de assistência litisconsorcial, processeguindo no feito com os poderes respectivos e recebendo o assistente os processos no estado em que se encontram. Questão de ordem acolhida.
>
> 25- Sentença parcialmente reformada, julgando-se os recursos para: (a) rejeitar as preliminares e conhecer das apelações; (b) conhecer e negar provimento aos agravos retidos da Petrobrás; (c) considerar interposta a remessa necessária e negar-lhe provimento; (d) dar parcial provimento à apelação da Petrobrás (apenas quanto à correção monetária e aos juros moratórios); (e) dar parcial provimento às apelações do Ministério Público Federal, do Ministério Público Estadual, de Vitorio Sorotiuk, de Genesio Natividade e de Associação de Defesa do Meio Ambiente de Araucária.

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente providos (fls. 2810-2838 e 3204-3212).

Homologado acordo às fls. 3122-3153, ressalvadas as condenações referentes aos honorários advocatícios de sucumbência.

Irresignado, o Instituto Água e Terra - IAT (antigo Instituto Ambiental do Paraná - IAP) alega violação aos arts. 20, 125, I e 475 do CPC/1973, sustentado, em síntese, que houve: (a) irrisoriedade dos honorários fixados ao IAP, inferiores a 1% do valor da condenação; (b) quebra da igualdade de tratamento entre os autores, pois os demais coautores tiveram honorários elevados para R$ 1.000.000,00, enquanto o IAP ficou com apenas R$ 100.000,00; e (c) necessidade de revisão dos honorários em sede de remessa necessária, por se tratar de matéria de ordem pública, ainda que o IAP não tenha recorrido, sob pena de violação ao art. 475 do CPC/1973. Subsidiariamente, sustentou a violação ao art. 1.022 do CPC (fls. 3075-3081).

Em suma, as razões do recurso especial do IAP:

> Em que pese o IAP não ter apresentado recurso voluntário para a majoração dos honorários de sucumbência, importa mencionar que era dever do TRF4 analisar tal questão em sede de reexame necessário, por ser matéria de ordem pública.

Documento eletrônico VDA59841985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 08/09/2026 16:04:06
Código de Controle do Documento: a63d137e-affc-4838-84d5-a4919c9c9f71

É o que declara pacificamente o Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Assim, devem ser revistos os critérios de fixação dos honorários advocatícios de sucumbência em reexame necessário, por ser matéria de ordem pública, sob pena de expressa violação ao disposto no art. 475 do CPC/1973.

Valor dos Honorários

O IAP obteve julgamento favorável e a Petrobrás foi condenada ao pagamento de R$ 400.000.000,00. Os honorários de sucumbência foram de R$ 100.000,00. Se tivesse sido de 1% sobre o valor da condenação, estaríamos diante de uma sucumbência de ao menos R$ 4.000.000,00, ou seja, quarenta vezes maior.

O Superior Tribunal de Justiça t em jurisprudência pacífica que honorários menores que 1% sobre o valor da condenação, à luz do CPC/1973, são irrisórios e, logo, deveriam ter sido alterados no reexame necessário:

(...)

Assim, por estarem os acórdãos recorrido em frontal colisão com o art. 20 do CPC/1973, requer o provimento do presente recurso especial, para fixar os honorários dentro dos parâmetros legais.

Igualdade de Tratamento

Importa ainda mencionar que o acórdão recorrido elevou para R$ 1.000.000,00 os honorários de sucumbência dos demais co-autores.

Ao fixar parâmetros completamente diferentes para a mesma situação fática, o r. acórdão violou expressamente o disposto no art. 125 do CPC/1973 (art. 139 CPC/2015), que garante a igualdade de tratamento entre as partes.

É inaceitável que partes autores que tiveram uma participação bem menos ativa que IAP recebam R$ 1 milhão em honorários de sucumbência e o IAP receba apenas R$ 100 mil, que além de irrisório é valor dez vezes menor que o das demais partes do litígio.

Também por essa razão, requer seja provido o recurso especial para que se dê igual tratamento às partes, conforme o disposto no art. 125 do CPC/1973 (art. 139 CPC/2015), condenando-se a Petrobrás a pagar ao IAT ao menos R$ 1.000.000,00 de honorários de sucumbência.

Requerimento

Diante do exposto, o IAT/PR requer que o presente recurso especial seja conhecido e provido para que Vossas Excelências condenem a Petrobrás ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência dentro dos parâmetros legais do CPC/1973.

Subsidiariamente, requer o conhecimento e provimento do recurso por violação do art. 1.022 do CPC.

A Petrobras, por sua vez, interpôs recurso especial alegando violação ao art. 18 da Lei n. 7.347/85 e, subsidiariamente, ao art. 21 do CPC/1973, sustentando ser incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação civil pública, onde não houve condenação em ma-fé, bem como a necessidade de reconhecer a sucumbência recíproca em caráter subsidiário, em síntese, nos seguintes termos (fls. 3229-3240):

III – Da violação ao artigo 18 da LACP. Da sua negativa de vigência. Da violação do entendimento consolidado do STJ sobre o não cabimento de honorários advocatícios em ACP

14. O art. 18 da Lei 7.347/85 é cristalino ao explicitar que não cabem honorários advocatícos em ação civil pública, ao contrário da decisão do TRF4, que deve ser revista e reformada, no particular. Veja-se:

Documento eletrônico VDA59841985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 08/09/2026 16:04:06
Código de Controle do Documento: a63d137e-affc-4838-84d5-a4919c9c9f71

(...)

15. Com efeito, pelo princípio da simetria, a recorrente, no máximo, poderia ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios à associação autora, acaso tivesse agido de má-fé, o que definitivamente não ocorreu ou tampouco houve qualquer condenação nesse sentido.

16. Ademais, o referido dispositivo suso transcrito é claro quando refere que não haverá honorários de advogado. Assim, a única exceção no dispositivo é – como referido – quando a associação tenha agido com má-fé. Pela jurisprudência desse E. STJ e ainda pelo princípio da simetria – para a recorrente, na qualidade de ré na ação civil pública – somente poderia haver condenação de honorários advocatícios na hipótese de ter tido conduta de má-fé na forma do CPC, o que explicitamente não ocorreu.

(...)

23.Por tais motivos, é imperiosa a reforma do r. acórdão do TRF4 que condenou a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios ao IAT, ora recorrido no âmbito da ação civil pública, quer por violação direta e negativa de vigência ao artigo 18 da Lei nº 7.347/1985 quer pela violação à jurisprudência dessa E. Corte sobre a matéria, como acima demonstrado.

IV – Da violação e negativa de vigência ao artigo 21 do CPC/73. Argumento sucessivo. Sucumbência recíproca. Compensação.

24. Mesmo que possível, ainda que em tese, a condenação de recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no âmbito de ação civil pública, no caso concreto, considerando que o IAT foi sucumbente na maioria dos pedidos formulados, sendo, portanto, a sucumbência recíproca na ACP, deveriam tais honorários serem exurgados do acórdão, porque há afronta direta ao artigo 21 do CPC/73. Veja-se:

(...)

25. Ora, os pedidos formulados pelo IAT de realização de diagnóstico de impacto e situação atual, de elaboração de plano de contenção, de plano de recuperação ambiental e de plano de monitoramento ambiental não foram deferidos. O próprio acórdão reconhece a existência de sucumbência recíproca.

26. Com efeito, a condenação em honorários de sucumbência em favor da recorrida está incorreta, não é devida e viola e nega vigência expressa ao artigo 21 do CPC/73, impondo-se a sua revisão. A situação específica é manifestamente inadequada, pois são totalmente incabíveis a fixação de honorários quando a grande maioria dos pedidos foi indeferida.

27. Em um último cenário o valor deve ser diminuído, porque excessivo. A jurisprudência dessa E. Corte corrobora com o entendimento, eis que condenações em honorários advocatícios em situações envolvendo ACP giram em torno de R$ 30 mil, conforme o caso abaixo.

Vitório Sorotiuk e Genésio Natividade também interpuseram recurso especial sustentando a violação ao art. 1.022, I e II do CPC/2015, por não ter o acórdão esclarecido pontos omissos e obscuros cujo enfrentamento era peremptório, bem como violação aos arts. 20, §§ 3º e 4º, e 23 do CPC/1973, alegando que houve aplicação incorreta das regras de fixação de honorários advocatícios na hipótese, em suma, nos seguintes termos (fls. 3289-3313):

Documento eletrônico VDA59841985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 08/09/2026 16:04:06
Código de Controle do Documento: a63d137e-affc-4838-84d5-a4919c9c9f71

4. DA NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS §§ 3º e 4º DOART. 20 E AO CAPUT DO ART. 23 DO CPC/73: descabimento de fixação de honorários por equidade em ação condenatória sem a presença da Fazenda Pública

A negativa de vigência ocorre quando a decisão deixa de aplicar norma que seria aplicável ao caso E/OU quando aplica ao caso norma que não lhe deveria ter sido aplicada, ensejando o cabimento do R Esp com base no art. art. 105, inc. III, alínea (a), segunda parte, da CF.

É o que fez o v. acórdão quando aplicou indevidamente a regra do art. 20 §4º, que prevê a fixação de honorários por equidade nas causas de pequeno valor, de valor inestimável, em que não houver condenação, em que vencida a Fazenda Pública e nas execuções embargadas ou não, e deixou de aplicar a regra do art. 20 §3º.

O v. acordão consignou expressamente as indenizações pecuniárias nas quais a PETROBRÁS fora condenada. Assim, além do conteúdo econômico da ação ser significativo e estimável, é inconteste a existência de condenação pecuniária, o que se tornou cristalino por meio do acordo celebrado pela empresa, no valor certo, líquido e exigível de R$ 1.396.439.989,71 (outubro/2021).

Além disso, a PETROBRÁS é sociedade de economia mista e não integra o conceito de Fazenda Pública por lhe ser aplicável o regime jurídico próprio das empresas privadas (art. 173, §1º, inc. II, CF).

A jurisprudência deste eg. STJ, de longa data, chancela a inaplicação do art. 20 §4º às causas em que vencida sociedade de economia mista (R Esp 642.100/DF; ER Esp 216.417/DF; R Esp 518.177/DF; E Dcl no R Esp 726.446/PE; AgInt no AR Esp 1746571).

Na verdade, para justificar a aplicação do art. 20 §4º, o v. acórdão sustentou que a legislação federal determinaria a apreciação equitativa porque os percentuais de 10% a 20% do art. 20 §3º resultariam em valores excessivos e que a fixação da sucumbência em percentual linear sobre a condenação desconsideraria a existência de outras ações com outros autores (além daquela ajuizada pela AMAR).3

Ocorre que, dentre as hipóteses de incidência da regra do §4º do art. 20, não se incluem valores excessivos ou pluralidade de ações e, de modo algum, justifica-se a aplicação de referida regra, especialmente numa causa de alta complexidade, de longa-duração, com importância nacional, ambiental, social e econômica, abrangência regional, extensa dilação probatória, em que não é parte a Fazenda Pública, e, principalmente, na qual houve condenação pecuniária.

Ora, sempre que existir condenação e estiver ausente qualquer das hipóteses de incidência do art. 20 §4º, deverá ser aplicada a regra do art. 20 §3º na fixação dos honorários, utilizando-se a condenação como base de cálculo do arbitramento. Trata-se de regra, não sendo opcional sua observância pelo julgador. A propósito, vale lembrar o escólio de Yussef Said Cahali: “tratando- se de sentença condenatória, os limites rígidos da lei colocam a salvo de qualquer arbítrio judicial tanto o vencedor como o vencido, em paridade de tratamento jurídico: assim como, embora expressiva a condenação, não se permite ao juiz o arbitramento equitativo da [verba] honorária em percentual inferior a 10% da condenação (afora o caso de ser vencida a Fazenda Pública)...” (Honorários Advocatícios, 3ª ed. São Paulo: RT, 1997, p. 476 - grifamos).

Nesse exato sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça ao fixar tese de que o elevado valor da condenação não justifica a fixação por equidade da verba honorária:

(...)

O entendimento ora exposto se aplica ao presente caso, considerando que a regra do art. 20 §3º do CPC/73, possui enunciado análogo ao art. 85 §2º do CPC/15. A única diferença entre elas é que o CPC/73 aludia apenas à condenação como base de cálculo da verba honorária, ao passo que o CPC/15 estabelece, em ordem preferencial, a condenação, o proveito econômico e o valor da causa. Veja-se:

(...)

Documento eletrônico VDA59841985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 08/09/2026 16:04:06
Código de Controle do Documento: a63d137e-affc-4838-84d5-a4919c9c9f71

O mesmo se aplica ao art. 20 §4º do CPC/73, em comparação ao art. 85 §8º do CPC/15, sendo que – entre os dois – a distinção é que o CPC/73 previa a fixação de honorários por equidade quando vencida a Fazenda Pública, o que não ocorre no CPC/15, que estabeleceu regime escalonado de fixação da verba honorária em tal hipótese (art. 85 §3°). Veja-se:

(...)

Referido entendimento, frise-se, não é novidade, e já era aplicado pelo STJ mesmo durante a vigência do CPC/73. Segundo esta Corte, se a sentença for condenatória, devem ser aplicados os percentuais do §3º do art. 20 do CPC/73 sobre o valor da condenação:

(...)

Frente ao exposto, necessária a reforma do v. acórdão para reconhecer as violações indicadas supra e aplicar a regra contida no §3º do art. 20 do CPC/73, de modo a fixar os honorários de sucumbência em percentual sobre o valor da condenação, observando-se:

A propósito da base de cálculo, como a regra do art. 20 §3º define que "os honorários serão fixados (...) sobre o valor da condenação", os honorários devem ser fixados, evidentemente, sobre a condenação.

No caso, o fato de a lide estar retratada em três ações conexas e continentes não modifica a base de cálculo. Isso porque se a condução do processo foi única; se as pretensões são interrelacionadas; se as provas, audiências, sentença, sessões de julgamento, acórdão e a condenação são únicos, não é possível limitar a sucumbência a uma dessas três ações.

O v. acórdão até mesmo reconhece que a condenação em dano moral coletivo, no importe de R$ 400.000.000,00, decorreu da pretensão veiculada na ação da AMAR, proposta, instruída e acompanhada por VITÓRIO e GENÉSIO até a sentença: "A pretensão deduzida na ação civil pública 2000.70.00.017448-0 dizia respeito ao dano moral coletivo, que já foi deferido pela sentença e confirmado por este voto (...)."

Ao analisar a questão, no tópico "(3t) – danos morais coletivos", o v. acórdão expressou que referida condenação foi provada com base na ação da AMAR, vide subtópicos (a), (c), (d), (h), (j), fazendo expressa menção à ação 2000.70.00.017448-0 (atual 5082462-38.2014.4.04.7000), aos documentos nela juntados e à sustentação oral do recorrente VITÓRIO em sede de apelação. Inclusive as degravações oriundas da ação 2001.70.00.000582-0 – citadas por VITÓRIO em sua sustentação oral - foram produzidas e juntadas pelos recorrentes: "acrescentando o que foi trazido pelo procurador Vitório em sua sustentação oral, destaco também as degravações de notícias divulgadas na imprensa, na época logo após o acidente, que constam de fls. 6.806-6.938 do processo físico 2001.70.00.000582-0 e do anexo PET671 do evento 04 do processo eletrônico 50714364320144047000."

Mais ainda: os quesitos formulados pela AMAR na ação 5082462- 38.2014.4.04.7000 (n. antigo 2000.70.00.017448-0) foram fundamentais para o desfecho e resultado das três ações julgadas em conjunto. O v. acórdão reconheceu que o quesito 43 (já citado supra) serviu de fundamento da indenização em R$ 100.000.000,00 pelos danos às águas subterrâneas, pretensão deduzida nas outras ações conexas:

(...)

O próprio acordo, ao tratar da quantificação das obrigações pecuniárias, consigna que o valor de R$ 1.396.439.989,71, reconhecido como devido pela PETROBRÁS, "engloba as obrigações de pagar decorrentes de todos os pedidos formulados nas 3 ações judiciais aqui referidas, na forma como acolhidos pelo Tribunal Regional Federal da 4a Região no acórdão que deu julgamento conjunto às ações."

A propósito do percentual, a regra do art. 20, §3º estipula que "os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%)".

Com efeito, conforme já tratamos, o v. acórdão reconheceu a existência de três ações que resultaram, conjuntamente, na condenação. Isso representa o fenômeno da cumulação subjetiva de demandas/vencedores plúrimos.

Documento eletrônico VDA59841985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 08/09/2026 16:04:06
Código de Controle do Documento: a63d137e-affc-4838-84d5-a4919c9c9f71

O v. acórdão considerou – de modo incorreto – que referida hipótese teria como consequência a fixação de honorários por equidade. Contudo, a cumulação subjetiva de demandas gera efeito diverso: o rateio proporcional dos honorários entre as ações, respeitado o máximo legal, nos termos do art. 23, do CPC/73.

(...)

Portanto, considerando a cumulação subjetiva de três demandas com condenação única [e a necessidade de rateio proporcional dos honorários], requer o provimento do R Esp para fixar os honorários em favor dos recorrentes no percentual de 5% sobre a condenação4, observado que o v. acórdão reconheceu expressamente a complexidade e a importância da demanda, o zelo dos advogados e sua contribuição para a propositura, instrução e reparação obtida, o tempo de duração do processo (agora mais de 20 anos) e a dificuldade de acesso e abrangência do local em que ocorreram os fatos danosos, verbis:

(...)

Dante disso, (b) requer seja provido o RE Sp, com o reconhecimento das violações apontadas, e a fixação dos honorários de sucumbência no percentual de 5% sobre a condenação, conforme razões supra.

5. POR EVENTUALIDADE – DA CONTRARIEDADE AO §4º DO ART. 20 do CPC/73: honorários arbitrados em valor irrisório à luz do entendimento deste eg. STJ

A contrariedade, diferentemente da negativa de vigência, ocorre quando a decisão recorrida aplica mal ou errado o enunciado normativo federal, nos termos do art. 105, inc. III, alínea (a), primeira parte, da CF.

Dito isso, ainda que se rejeite a fixação dos honorários de sucumbência com base no § 3º do art. 20, o que se admite apenas de modo subsidiário, o valor arbitrado pelo v. acórdão recorrido deve ser majorado por ser, com a devida vênia, irrisório diante da condenação, o que denota contrariedade ao art. 20 §4º do CPC/73.

Segundo entendimento consolidado no STJ, na fixação por equidade o julgador não está adstrito aos limites de 10% e 20%, podendo adotar, como base de cálculo, o valor da causa, a condenação ou mesmo valor fixo (R Esp Repetitivo 1532514/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/05/2017, D Je 17/05/2017).

Mas, em qualquer dessas hipóteses, os honorários não poderão ser fixados em valor irrisório, o que, no entender deste eg. STJ, tem se manifestado quando a decisão fixa honorários em percentual inferior a 1% do valor da condenação. Nesse sentido a solução adotada nos seguintes casos:

(...)

A inobservância desse mínimo, por sua vez, enseja o cabimento de recurso especial para majorar a verba honorária, visto que "se o julgador se distancia dos critérios previstos em lei para a fixação dos honorários, [isso] deixa de ser questão de fato e passa a ser de direito, autorizando sua apreciação por esta Corte Superior." (Ag. no RE Sp n. 1.694/043/RS - grifamos).

Tal como nesses casos, o v. acórdão fixou honorários irrisórios, incompatíveis com a regra do §4º do art. 20 do CPC/73.

Conforme passagem citada acima, o v. acórdão expressamente reconheceu a complexidade, a relevância e a extensão do trabalho dos recorrentes, bem como sua contribuição para o resultado obtido. Ou seja, o trabalho não foi singelo, pontual ou de baixa complexidade para justificar valores irrisórios a título de honorários. Ao contrário, os recorrentes atuam há mais de 20 anos nas ações, com zelo e diligência, contribuindo para reparação ambiental de significância ímpar.

Nada obstante, o v. acórdão, em apreciação equitativa, fixou os honorários de sucumbência em R$1.000.000,00, o quê, no contexto dos autos, é irrisório, representando – a título exemplificativo - apenas 0,07% do valor do acordo celebrado pela PETROBRÁS, de R$ 1.396.439.989,71 (outubro/21).

Documento eletrônico VDA59841985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 08/09/2026 16:04:06
Código de Controle do Documento: a63d137e-affc-4838-84d5-a4919c9c9f71

> É preciso corrigir a má-aplicação da Lei Federal e valorizar a advocacia, conforme depreende-se do voto proferido no RE Sp 1.063.669/RJ (R Esp 1063669/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, D Je 24/08/2011):
>
> (...)
>
> Diante disso, (c) apenas na eventualidade de não conhecimento ou inacolhimento do pedido (b), pede-se que seja reconhecido o valor irrisório dos honorários arbitrados e a contrariedade ao art. 20 §4º do CPC/73, com a consequente fixação da sucumbência em percentual não inferior a 2% sobre a condenação.

O apelo nobre da Petrobrás restou admitido (fls. 3396-3405), enquanto os apelos nobres de IAT, Vitório e Genésio restaram inadmitidos (fls. 3407-3417 e 3419-3432), ensejando a interposição dos agravos (fls. 3448-3458 e 3473-3486), ora em análise.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 3573-3591, pelo conhecimento do agravo de Vitório e Genésio, para conhecer parcialmente do recurso especial e, no que conhecidos, negar-lhes provimento; para conhecer do agravo do IAT para não conhecer do recurso especial e, caso seja conhecido, para negar-lhe provimento; e pelo não conhecimento do recurso da Petrobras, caso seja conhecido, pelo seu provimento.

É o relatório.

VOTO

Acolhida a prevenção, passo desde logo ao julgamento do presente feito, conhecendo dos agravos, para, desde já, analisar os apelos nobres.

Toda a controvérsia ora apresentada diz respeito à condenação, em ação civil pública, de honorários sucumbenciais, motivo pelo qual aprecio conjuntamente os recursos.

Por primeiro, merece registro que, recentemente, a jurisprudência desta Corte firmou-se na seguinte linha de compreensão:

> **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSOCIAÇÃO CIVIL AUTORA. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS DO STJ. ART. 18 DA LEI Nº 7.347/1985. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. DISTINÇÃO ENTRE LEGITIMADOS. SIMETRIA INAPLICÁVEL AO RÉU. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.**

Documento eletrônico VDA59841985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 08/09/2026 16:04:06
Código de Controle do Documento: a63d137e-affc-4838-84d5-a4919c9c9f71

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Trata-se de embargos de divergência opostos contra acórdão da Terceira Turma do STJ que, em ação civil pública ajuizada por associação civil, afastou a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em decidir se o réu vencido em ação civil pública ajuizada por associação civil é isento do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. **Quando a ação civil pública é ajuizada pelo Ministério Público ou por ente público, pelo princípio da simetria, é descabida a condenação da parte ré em honorários advocatícios, salvo comprovada má-fé, consoante o art. 18 da Lei 7.347/85.**

4. **Não se aplica o afastamento da condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios, previsto no art. 18 da Lei 7.347/85, quando se tratar de associações ou fundações privadas no polo ativo da ação civil pública, em razão da necessidade de se garantir maior acessibilidade à Justiça para a sociedade civil organizada, bem como pela impropriedade de se pretender equiparar organizações não governamentais a grandes grupos econômicos e instituições de Estado**.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Embargos de divergência providos.

(EREsp n. 1.304.939/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 20/8/2025, DJEN de 30/10/2025.)

Firmadas tais premissas – e para a certeza das coisas – é esta a letra do acórdão recorrido, transcrita no que interessa à espécie (fls. 2452-2462):

> Quanto aos tópicos (2a), (2h) e (4a) - sucumbência recíproca, e quanto aos tópicos (2b), (2g), (2i), (5f), (4b) e (5k) - percentual de honorários advocatícios para associação-autora e seus procuradores, temos apelações de Vitorio Sorotiuk e Genesio Natividade, e de Associação de Defesa do Meio Ambiente de Araucária. Quanto aos tópicos (2a) e (2h), os apelantes Vitorio Sorotiuk e Genesio Natividade pediram a reforma parcial da sentença (APELA803) para (2a) reconhecer que não houve sucumbência recíproca e que a sucumbência da associação-autora foi mínima para os fins do artigo 21 do CPC-1973, não sendo cabível compensação de honorários, e também que (2h) também não existiu sucumbência recíproca, porque os pedidos deduzidos pelos advogados em favor da associação que representavam foram acolhidos, inclusive porque teria havido reconhecimento do pedido pelo réu no curso da ação, não havendo se falar em sucumbência recíproca e sendo mínima eventual sucumbência da associação-autora, afastando portanto a possibilidade de compensação de honorários com base no artigo 21 do CPC-1973. Quanto aos tópicos (4a), Vitorio Sorotiuk e Genesio Natividade também apelaram (APELA133 do evento 3; fls. 2319-2329) a sentença, pedindo sua reforma para (4a) reconhecer que não houve sucumbência recíproca e que a sucumbência da associação-autora foi mínima para os fins do artigo 21 do CPC-1973, não sendo cabível compensação de honorários. Quanto aos tópicos referidos (2b), (2g) e (2i), os apelantes Vitorio Sorotiuk e Genesio Natividade pediram a reforma parcial da sentença (APELA803) para (2b) majorar os honorários advocatícios para valor correspondente a 5% do valor da condenação, em favor dos advogados da associação-autora. Alegaram ainda que (2g) ainda que a indenização fixada envolvesse soma bastante elevada, os honorários advocatícios foram fixados pela sentença em R$ 100.000,00, sendo esse valor imensamente desproporcional ao conteúdo econômico da lide e às vantagens auferidas com a procedência da ação; e que (2i) ainda que o valor da causa atribuído pela associação-autora (R$ 50.000.000) tenha sido mantido, esse valor não justifica a condenação nos encargos da sucumbência na forma feita pela sentença, cabendo a

Documento eletrônico VDA59841985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 08/09/2026 16:04:06
Código de Controle do Documento: a63d137e-affc-4838-84d5-a4919c9c9f71

majoração daqueles honorários, inclusive com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao tópico (4b), Vitorio Sorotiuk e Genesio Natividade também apelaram (APELA133 do evento 3; fls. 2319-2329) no processo 2000.70.00.017448-0 (eproc 5082462- 38.2014.4.04.7000) contra a sentença, pedindo sua reforma para (4b) majorar os honorários advocatícios para valor correspondente a 5% do valor da condenação, em favor dos advogados da associação-autora. Alegaram os fundamentos da apelação apresentada no outro processo, que foram acima relatados e estão resumidos. (Esse recurso foi repetido em APELA157 do evento 3; fls. 2554-2565; desse mesmo processo). Quanto aos tópico (5f) e (5k), a Associação de Defesa do Meio Ambiente de Araucária pediu reforma parcial da sentença (APELA142) para (5f) majorar os honorários advocatícios, considerando a importância e o valor da causa, e o trabalho exigido dos profissionais. A Associação de Defesa do Meio Ambiente de Araucária também alegou (APELA142) que (5k) o valor arbitrado pelo juízo a título de honorários é insuficiente para remunerar o trabalho desenvolvido pelos advogados, não atentando ao valor da causa, não considerando a importância da causa nem ao trabalho realizado e à responsabilidade exigida do profissional.

Aqui começo considerando que essas apelações (de Vitorio Sorotiuk e Genesio Natividade, e da Associação de Defesa do Meio Ambiente de Araucária) devem se referir apenas à sucumbência e distribuição dos encargos processuais na ação civil pública 2000.70.00.017448-0 (correspondente ao processo 5082462-38.2014.4.04.7000), uma vez que apenas neste processo houve condenação de honorários advocatícios em seu favor e apenas neste processo eles atuavam como advogados da associação-autora.

Realmente, embora a sentença tenha sido única para os três processos, o juízo decidiu os encargos processuais e a sucumbência de forma distinta para cada um dos processos julgados (págs. 85/89 a 87/89 da sentença), nestes termos:

(...)

A condenação relacionada ao processo 2000.70.00.017448-0 foi alterada pelo parcial provimento dado aos embargos declaratórios do IBAMA, conforme sentença proferida pelo juiz federal Flavio Antonio da Cruz (fls. 2336- 2337 do processo 2000.70.00.017448-0 e SENT138 do processo 5082462- 38.2014.4.04.7000), que considerou questão anteriormente omitida (inclusão do IBAMA no polo ativo da ação civil pública), alterando o que fora decidido na sentença originária quanto à ação civil pública 2000.70.00.017448-0, para distribuir entre o IBAMA (40%) e a associação-autora (60%) os honorários advocatícios arbitrados quanto a esse processo, constando assim na fundamentação da sentença de embargos declaratórios:

(...)

O provimento da sentença apelada, quanto ao processo 2000.70.00.017448-0, passou a ser o seguinte:

(...)

Interpretando o que foi dito pelo juízo na sentença, verifico que quanto ao processo 2000.70.00.017448-0, foi decidido o seguinte: (a) houve sucumbência recíproca, compensando-se os valores proporcionalmente; (b) a Petrobrás pagará metade das custas do processo; (c) os honorários remascentes da compensação foram arbitrados em R$ 100.000,00, a serem pagos pela Petrobrás; (d) 60% desse valor (R$ 60.000,00) será pago aos procuradores da associação-autora e 40% desse valor (R$ 40.000,00) será pago ao IBAMA; (e) a associação-autora e o IBAMA estão dispensados das custas judiciais.

Não houve recurso do IBAMA quanto aos honorários advocatícios que lhe foram atribuídos (R$ 40.000,00 que lhe serão pagos pela Petrobrás), não cabendo portanto ser agora discutido esse valor, já que não houve recurso e não foi devolvido na apelação.

Cabe apenas decidir se são mantidos os honorários de R$ 60.000,00 fixados em favor da associação-autora (a serem pagos pela Petrobrás) ou se estes valores devem ser majorados para a 5% do valor da condenação final, ou para outro valor intermediário entre esses dois limites dos respectivos pedidos (efeito devolutivo da apelação).

Documento eletrônico VDA59841985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 08/09/2026 16:04:06
Código de Controle do Documento: a63d137e-affc-4838-84d5-a4919c9c9f71

O critério adotado pelo juízo, quanto aos honorários advocatícios devidos pela Petrobrás à associação-autora, acabou resultando no pagamento de apenas R$ 60.000,00 em favor desta a ser pago por aquela.

Entretanto, esse valor é insuficiente, não está de acordo com as regras do CPC-1973 e da Lei 7.347/85, e deve ser majorado porque:

(a') a lógica da sucumbência recíproca do artigo 21 do CPC-1973 não se aplica a situações como a presente, que envolve honorários advocatícios fixados em ação civil pública, porque a sucumbência da associação-autora não resulta em sua condenação em honorários advocatícios, salvo se houvesse má-fé, que não é o caso. É que na ação civil pública o regime de sucumbência está disciplinado pelo artigo 18 da Lei 7.347/85, nestes termos: "Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais". Ou seja, se a associação-autora não pode ser condenada em honorários advocatícios na ação civil pública, não é possível também serem compensados os honorários fixados em seu favor;

(b') o valor da causa correspondia a R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) no processo 2000.70.00.017448-0. Ainda que o valor dos danos morais coletivos arbitrados tenha levado em consideração as pretensões deduzidas nas outras ações civis públicas, por outros autores, é certo que o valor de R$ 60.000,00 atribuído aos procuradores da associação-autora é insuficiente e não se mostra compatível com o conteúdo econômico da lide, nem como o trabalho exigido dos procuradores nem com os demais critérios de arbitramento de honorários advocatícios do artigo 20 do CPC-1973;

(c') também a fixação pura e simples de um percentual a incidir linearmente sobre os valores da condenação total (que inclui as três ações civis públicas) não se mostra adequado, uma vez que grande parte das condenações não veio desta ação civil pública proposta pela associação- autora, mas decorreu de outros autores e outras pretensões julgadas em conjunto;

(d') mas o valor dos honorários arbitrados deve levar em consideração a iniciativa da associação-autora, propondo ação civil pública em tema complexo e exercendo sua cidadania; o grau de zelo dos profissionais envolvidos, que participaram do processo e contribuíram para a propositura da ação e instrução do processo; o lugar da prestação do serviço, que envolveu fatos ocorridos fora da zona urbana, em área de preservação permanente, e com abrangência regional, e não meramente local; a natureza a a importância da causa, que envolveram grande dano ambiental e para o qual a atuação da associação-autora contribuiu para reparação dos danos; o grande trabalho exigido dos advogados, em ação complexa e que envolvia várias questões e teses a serem discutidas, inclusive com ampla instrução probatória (perícia multidisciplinar complexa, com 11 peritos; inspeção judicial; inquirição de testemunhas) e interposição e acompanhamento de recursos (agravos de instrumento, agravos retidos, apelações; embargos declaratórios); e julgamento conjunto de três ações civis públicas em sentença única; e o tempo exigido para a realização do serviço envolve ações propostas em 2000 e 2001, que ainda não foram definitivamente resolvidas em 2018, data deste julgamento. Tudo isso recomenda que os honorários sejam fixados em valor compatível com esses critérios, em valor muito superior àquele fixado pelo juízo na sentença;

(e') considerando esses critérios e que a fixação dos honorários deve ser equitatitva e levar em conta os critérios legais e descontar a participação de outros agentes e autores nos processos, entendo que os honorários advocatícios que a Petrobrás deve pagar à associação-autora (Associação de Defesa do Meio Ambiente de Araucária - AMAR) devem ser majorados, sendo agora arbitrados em valor correspondente, na data da sentença (25 de junho de 2013), em R$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), que correspondem a 2% (dois por cento) dos R$ 50.000.000,00 atribuídos como valor da causa. Para tanto, considero que os percentuais de 10% a 20% do artigo 20 do CPC-1973 resultariam em valores excessivos, não observando a apreciação equitativa que determina a legislação. Também entendo que o percentual de 5% postulado desconsideraria que existiram outros autores nos processos, que

Documento eletrônico VDA59841985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 08/09/2026 16:04:06
Código de Controle do Documento: a63d137e-affc-4838-84d5-a4919c9c9f71

contribuíram para o resultado (o próprio IBAMA figura como autor, embora não tenha apelado e por isso não se beneficie da majoração aqui examinada, mas deve ter sua participação considerada quanto aos percentuais).

Portanto, quanto a estes tópicos, estou votando por dar parcial provimento às apelações de Vitorio Sorotiuk, de Genesio Natividade e de Associação de Defesa do Meio Ambiente de Araucária para: (a) arbitrar e fixar em R$ 1.000.000,00 (hum milhão de mil reais) os honorários advocatícios que são devidos pela Petrobrás à associação-autora e aos seus procuradores nesta na ação civil pública 2000.70.00.017448-0, a serem atualizados desde a data da sentença (em 25 de junho de 2013); (b) manter os honorários advocatícios de R$ 40.000,00 fixados em favor do IBAMA, a serem pagos pela Petrobrás, já que não houve recurso do IBAMA a respeito; (c) manter os demais critérios estipulados na sentença quanto às despesas processuais do processo 2000.70.00.017448-0.

Quanto aos tópicos (2c), (2d), (2e) e (2f) - distribuição dos honorários advocatícios para os procuradores da associação-autora, os apelantes Vitorio Sorotiuk e Genesio Natividade alegaram (APELA803) q u e (2c) são advogados que patrocinaram a ação civil pública 2000.70.00.017448-0; que (2d) atuaram desde a propositura daquela ação até a sentença, praticando os atos processuais pertinentes e acompanhando o processamente e a instrução da ação; que (2e) posteriormente à publicação da sentença, receberam notificação da revogação de seus poderes para representar a Associação de Defesa do Meio Ambiente de Araucária (AMAR); que (2f) acompanharam a tramitação do processo durante 13 anos, inclusive apresentando quesitos para a perícia e participando da produção da prova.

Realmente, com a apelação da Associação de Defesa do Meio Ambiente (fls. 2355-2385 do processo 2000.70.00.017448-0 e APELA142 do evento 3 do processo 5082462-38.2014.4.04.7000), protocolada em 09 de janeiro de 2014, a associação-autora constitui novos procuradores e desconstituiu os que anteriormente lhe representavam nos autos desde o ajuizamento, em 21 de julho de 2000.

Os honorários advocatícios devem então ser partilhados, entres os anteriores procuradores (que ajuizaram a ação, acompanharam toda sua instrução, até a sentença - de 2000 a 2013) e os novos procudores (que assumiram o processo a partir da apelação, depois da sentença - de 2014 em diante).

Considerando a proporção de trabalho realizado nas fases de ajuizamento, réplica, saneamento, instrução e sentença (procuradores anteriores, de 2000 a 2013), e nas fases recursais (procuradores atuais - de 2014 em diante), entendo que seja justo que os honorários advocatícios sejam partilhados na proporção de 4/5 para os anteriores procuradores e 1/5 para os atuais procuradores, já que não se compara o trabalho exigido na fase de propositura, saneamento e instrução das ações civis públicas (que resultaram em sentença de procedência) com o trabalho exigido nas fases recursais (após a interposição do recurso de apelação, com acompanhamento dos recursos e contrarrazões).

Portanto, quanto a estes tópicos, estou votando por dar parcial provimento às apelações de Vitorio Sorotiuk e de Genesio Natividade para determinar que os honorários da sucumbência devidos à Associação de Defesa do Meio Ambiente de Araucária e seus procuradores seja partilhada na proporção de 4/5 para os anteriores procuradores (Vitorio Sorotiuk e Genesio Natividade - R$ 800.000,00) e de 1/5 para os atuais procuradores (R$ 200.000,00).

(...)

11- Conclusão:

Portanto, julgando os recursos interpostos como feito acima, meu voto é por manter o julgamento de parcial procedência das ações civis públicas, assim consolidando o dispositivo que julgou as três ações civis públicas, considerando o que constou da sentença apelada e do voto deste relator, a saber:

(...)

Documento eletrônico VDA59841985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 08/09/2026 16:04:06
Código de Controle do Documento: a63d137e-affc-4838-84d5-a4919c9c9f71

(17) manter a sentença quanto à condenação da Petrobrás ao pagamento da metade das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios de R$ 100.000,00 em favor do IAP, quanto ao processo 2000.70.00.020133-0 (págs. 85/89 a 87/89);

(...)

(24) dar parcial provimento às apelações de Vitorio Sorotiuk, de Genesio Natividade e de Associação de Defesa do Meio Ambiente de Araucária para: (a) arbitrar e fixar em R$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) os honorários advocatícios que são devidos pela Petrobrás à associação-autora e aos seus procuradores desta na ação civil pública 2000.70.00.017448-0, a serem atualizados desde a data da sentença (em 25 de junho de 2013); (b) manter os honorários advocatícios de R$ 40.000,00 fixados em favor do IBAMA, a serem pagos pela Petrobrás, já que não houve recurso do IBAMA a respeito; (c) manter os demais critérios estipulados na sentença quanto às despesas processuais do processo 2000.70.00.017448-0;

(25) dar parcial provimento às apelações de Vitorio Sorotiuk e de Genesio Natividade para determinar que os honorários da sucumbência devidas à Associação de Defesa do Meio Ambiente de Araucária e seus procuradores seja partilhada na proporção de 4/5 para os anteriores procuradores (Vitorio Sorotiuk e Genesio Natividade - R$ 800.000,00) e de 1/5 para os atuais procuradores (R$ 200.000,00).

Ainda, do acórdão que julgou os embargos de declaração da Petrobrás e do IAT, extrai-se (fls. 2832-2837):

Embargos declaratórios do Instituto Ambiental do Paraná:

Quanto ao tópico (2a) dos embargos do IAP, foi dito que o julgamento foi omisso quanto à fixação dos honorários da sucumbência, porque foram fixados honorários para os demais litigantes em valores superiores a 10 vezes o valor dos honorários para o IAP, que não foram majorados.

Entretanto, não houve omissão no julgamento embargado porque não era cabível alteração do que foi decidido pelo juízo quanto aos honorários advocatícios devidos pela Petrobrás ao Instituto Ambiental do Paraná.

Isso porque a sentença que julgou conjuntamente as três ações civis públicas assim dispôs quanto aos honorários advocatícios:

(...)

Especificamente quanto aos encargos sucumbenciais que diziam respeito ao Instituto Ambiental do Paraná, a sentença assim fundamentou o que decidiu:

(...)

Contra esse sentença, o Instituto Ambiental do Paraná não apelou.

Se não houve apelação do Instituto Ambiental do Paraná, não poderia este tribunal, no julgamento das demais apelações (especialmente quanto às apelações da Petrobrás) alterar o que foi decidido na sentença quanto aos tópicos que não tinham sido apelados.

É a regra clássica da apelação no sentido de que somente é devolvido ao tribunal aquilo que é recorrido, na forma do então vigente artigo 515 do CPC-73, a saber:

"A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada."

Portanto, se apenas algumas das partes apelaram contra a sentença e se o IAP não apelou contra a sentença, não seria possível a este tribunal majorar a condenação de honorários advocatícios contra a Petrobrás (que apelou, mas não queria isso) em favor do Instituto Ambiental do Paraná (que não apelou).

É irrelevante, portanto, que o valor da condenação em honorários advocatícios tenha resultado em valores diferentes para distintos vencedores. Se o IAP se conformou com a sentença e contra ela não recorreu, não pode em embargos declaratórios pretender que seja alterado algo que não fora objeto de apelação.

Portanto, voto por rejeitar os embargos declaratórios quanto ao tópico.

Documento eletrônico VDA59841985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 08/09/2026 16:04:06
Código de Controle do Documento: a63d137e-affc-4838-84d5-a4919c9c9f71

Quanto ao tópico (2b) dos embargos do IAP, foi dito que os honorários em favor do IAP deveriam ser fixados em valores semelhante àquele fixado para os demais litigantes vencedores, por conta no disposto nos arts. 20, 125-I e 475 do CPC-73, então vigente.

Entretanto, não há previsão legal para que os honorários advocatícios sejam fixados em valores idênticos para todo e qualquer litigante. Ao contrário, é inerente à sistemática de honorários advocatícios que era vigente na época da sentença que a sucumbência seja repartida proporcionalmente entre os litigantes, conforme diversos critérios e variáveis que indicam que não se trata de condenação que deva ser única e homogênea para todos os litigantes.

Acrescento ainda que o disposto nos artigos 20 e 21 do CPC-73 não estabelecem que os honorários devessem ser únicos e idênticos para todos os litigantes. Ao contrário, existem diversas regras ali dispostas que apontam para a possibilidade de que os honorários advocatícios sejam distintos e proporcionais a cada situação concreta.

Aliás, como foi acima transcrito, a sentença conjunta estabeleceu diferentes valores de sucumbência, conforme a posição de cada um dos litigantes (alguns inclusive sequer recebem honorários advocatícios), o que afasta qualquer omissão ou obscuridade no julgamento embargado.

Portanto, voto por rejeitar os embargos declaratórios quanto ao tópico.

Quanto ao tópico (2c) dos embargos do IAP, foi dito que ainda que o IAP não tivesse apresentado recurso voluntário quanto à majoração dos honorários de sucumbência, o tribunal deveria tê-los majorado no reexame necessário por ser matéria de ordem pública, inclusive sob pena de violação ao art. 475 do CPC-73, então vigente.

Examinando o acórdão embargado, verifica-se que foi conhecida e examinada a remessa necessária, assim tendo constado do voto embargado:

(...)

Como se verifica, a questão foi detidamente examinada no julgamento embargado, não se entendendo naquela ocasião que houvesse motivo para dar provimento à remessa necessária, inclusive com fundamentação exaustiva pertinente ao tópico dos honorários sucumbenciais em favor do IAP.

Não se trata de matéria de ordem pública nem estava o julgador obrigado a alterar os honorários arbitrados pela sentença, inclusive porque o IAP havia com eles se conformado e não havia recorrido.

Portanto, voto por rejeitar os embargos declaratórios quanto ao tópico.

Quanto ao tópico (2d) dos embargos do IAP, foi dito que os valores fixados em favor do IAP correspondem a menos de 1% do valor da condenação, sendo esses valores irrisórios à luz do CPC-73 e da jurisprudência do STJ, devendo ser majorados com base no art. 20 do CPC-73.

Entretanto, como dito acima, isso não justifica alteração do que foi decidido, seja porque não houve recurso de apelação no ponto específico, seja porque não se mostrou cabível o provimento da remessa necessária quanto a esse tópico, seja porque não se trata de honorários irrisórios (o valor de R$ 100.000,00 é bastante razoável para ser tido por irrisório quando houve absoluta conformidade da parte vencedora com o valor então arbitrado).

Portanto, voto por rejeitar os embargos declaratórios quanto ao tópico.

Quanto ao tópico (2e) dos embargos do IAP, foi dito que também houve quebra da igualdade de tratamento entre os litigantes vencedores (art. 125 do CPC-73; art. 139 do CPC-2015), uma vez que alguns dos autores que tiveram participação bem menos ativa que o IAP receberão 1 milhão de reais de honorários, enquanto o IAP receberá apenas 100 mil reais.

Entretanto, ainda que a atuação processual do Procurador Público do Instituto Ambiental do Paraná se mostrasse bastante diligente e participante durante o julgamento dos recursos de apelação, isso não significa que se pudesse alterar os honorários advocatícios não-recorridos, nem que isso justificasse fixação de honorários semelhantes para todos os advogados que atuaram no processo.

Documento eletrônico VDA59841985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 08/09/2026 16:04:06
Código de Controle do Documento: a63d137e-affc-4838-84d5-a4919c9c9f71

> Se o valor fosse tido por insuficiente pelo IAP, ele teria com certeza recorrido contra a sentença. Se não o fez, não pode pretender igualdade de tratamento onde não existe igualdade de situação fática: os demais advogados não se conformaram com os honorários arbitrados pela sentença e apresentaram apelação, enquanto o IAP concordou com os honorários e não apelou. A distinção fática é relevante e justifica, por si só, a diversidade de valores.
>
> Portanto, voto por rejeitar os embargos declaratórios quanto ao tópico.
>
> Quanto ao tópico (2f) dos embargos do IAP, foi dito que o julgamento negou vigência a dispositivos legais e constitucionais, que devem ser expressamente enfrentados pela Turma, ficando desde já prequestionados as seguintes normas: artigos 20, 125-I e 475 do CPC-73.
>
> Entretanto, o acórdão embargado apreciou corretamente o direito vigente e não desconsiderou as normas legais e constitucionais mencionadas pela parte embargante, as quais foram devidamente apreciadas, consideradas e valoradas no julgamento impugnado. Apenas para assegurar às partes o acesso às instâncias superiores, os embargos declaratórios devem ser parcialmente providos para fins de prequestionamento, mantido o resultado do julgamento.

Por primeiro, no que diz respeito à alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC, veiculada no recurso do IAT, verifica-se que **o recurso especial não individualizou minimamente os vícios supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução do caso**, o que implica em incidência da Súmula n. 284 do STF por deficiência nas razões recursais inviabilizadora da exata compreensão da controvérsia.

No mesmo sentido, revela-se descabida a análise da alegada violação ao art. 1.022, I e II, do CPC/2015, veiculada no recurso especial de Vitório e Genésio, na medida em que **não foram opostos embargos de declaração na origem pela parte recorrente**, o que também implica em incidência da Súmula n. 284 do STF por deficiência nas razões recursais inviabilizadora da exata compreensão da controvérsia.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE. RAZÕES. CONTRARIEDADE AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO. ÓBICE DA SÚMULA 283 DO STF. PROVA. DETERMINAÇÃO PELO TRIBUNAL. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA. PRECEDENTES.
>
> **1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz sem a demonstração objetiva dos pontos omitidos pelo acórdão combatido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula 284/STF.**
>
> 2. A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos por violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado

Documento eletrônico VDA59841985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 08/09/2026 16:04:06
Código de Controle do Documento: a63d137e-affc-4838-84d5-a4919c9c9f71

cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica. O inconformismo apresenta-se deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia (enunciado 284 da Súmula do STF).

(...)

(AgInt no REsp 1813658/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/10/2020, DJe 22/10/2020.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. NÃO VINCULAÇÃO A ESTA CORTE. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. ART. 85, § 8º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 282/STF. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual o juízo prévio de admissibilidade do recurso especial realizado na instância de origem não vincula esta Corte.

III - É inviável a apreciação da apontada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que não foram opostos embargos de declaração na origem, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284/STF, porquanto deficiente a fundamentação do recurso.

IV - É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Tribunal Federal.

V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.963.131/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 17/2/2022.)

Ademais, quanto ao tema de fundo, verifica-se que a Corte Especial, no julgamento do EREsp 1.304.939/RS, em 20/08/2025, conferiu interpretação ao art. 18 da Lei n. 7.347/1985 para o fim de reconhecer o **cabimento da condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios no âmbito da ação civil pública, quando se tratar de associações ou fundações privadas no polo ativo.**

Eis a ementa do acórdão:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSOCIAÇÃO

Documento eletrônico VDA59841985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 08/09/2026 16:04:06
Código de Controle do Documento: a63d137e-affc-4838-84d5-a4919c9c9f71

> CIVIL AUTORA. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS DO STJ. ART. 18 DA LEI Nº 7.347/1985. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. DISTINÇÃO ENTRE LEGITIMADOS. SIMETRIA INAPLICÁVEL AO RÉU. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.
>
> I. HIPÓTESE EM EXAME
>
> 1. Trata-se de embargos de divergência opostos contra acórdão da Terceira Turma do STJ que, em ação civil pública ajuizada por associação civil, afastou a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. A questão em discussão consiste em decidir se o réu vencido em ação civil pública ajuizada por associação civil é isento do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> **3. Quando a ação civil pública é ajuizada pelo Ministério Público ou por ente público, pelo princípio da simetria, é descabida a condenação da parte ré em honorários advocatícios, salvo comprovada má-fé, consoante o art. 18 da Lei 7.347/85.**
>
> **4. Não se aplica o afastamento da condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios, previsto no art. 18 da Lei 7.347/85, quando se tratar de associações ou fundações privadas no polo ativo da ação civil pública, em razão da necessidade de se garantir maior acessibilidade à Justiça para a sociedade civil organizada, bem como pela impropriedade de se pretender equiparar organizações não governamentais a grandes grupos econômicos e instituições de Estado.**
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 5. Embargos de divergência providos.
>
> (EREsp n. 1.304.939/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 20/8/2025, DJEN de 30/10/2025.)

Dessa forma, correto o arbitramento de honorários pelo Tribunal de origem em favor do IAT, autor da presente ação civil pública, bem como dos advogados recorrentes (Vitório e Genésio), os quais representaram a Associação de Defesa do Meio Ambiente de Araucária (AMAR), autora da ação civil pública n. 5082462-38.2014.4.04.7000 (REsp n. 2044548), julgada em conjunto com a presente ação, conclusão que vai de encontro à tese da recorrente Petrobrás pelo não cabimento de honorários na hipótese.

Contudo, a despeito do cabimento de honorários na hipótese, para se deduzir de modo diverso do aresto recorrido, aferindo a correção dos critérios fáticos levados em consideração no caso concreto para fins de determinação dos honorários - inclusive quanto à existência ou não de sucumbência recíproca -, na forma pretendida nos apelos especiais, demandaria o reexame dos mesmos elementos fáticos-probatórios já analisados, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do anunciado da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59841985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 08/09/2026 16:04:06
Código de Controle do Documento: a63d137e-affc-4838-84d5-a4919c9c9f71

Nesse sentido, os julgados a seguir:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE REQUERIDA.

1. Interposto o agravo interno contra decisão que negou seguimento ao recurso especial e tendo o referido recurso sido apreciado pelo Tribunal de origem nos termos do entendimento consolidado sob o rito dos repetitivos, incabível novo recurso especial (ou agravo do art. 1.042 do CPC), ou qualquer outro apelo dirigido a este Tribunal, sob pena de tornar-se ineficaz a Lei n. 11.672/2008.

2. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de não ser possível a apreciação do quantitativo em que as partes saíram vencedoras ou vencidas na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, e a fixação do respectivo quantum, por implicar incursão no suporte fático da demanda, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ" (AgInt no REsp n. 1.418.989/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 1º/10/2020).

3. Agravo interno parcialmente provido para reconsiderar, em parte, a decisão agravada e, de plano, conhecer em parte do agravo para não conhecer do recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.660.604/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PROPAGANDA ENGANOSA. REEXAME DE FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme no sentido de não ser possível a revisão do quantitativo em que autor e ré decaíram do pedido, para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula n° 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 895.686/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/11/2016, DJe de 29/11/2016.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR. REVISÃO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO RAZOÁVEL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento de que o § 8º do art. 85, transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo. Precedente: (REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019).

2. O reexame dos critérios fáticos levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do STJ.

(...)

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.810.980/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022.)

Documento eletrônico VDA59841985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 08/09/2026 16:04:06
Código de Controle do Documento: a63d137e-affc-4838-84d5-a4919c9c9f71

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. EMBARGO DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO NÃO EXAMINADA SOB O ENFOQUE PRETENDIDO. SÚMULAS 282 DO STF E 211 DO STJ. ANÁLISE DA CAUSALIDADE E INCIDÊNCIA DA VERBA HONORÁRIA. MATÉRIAS QUE DEMANDAM O REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 7 E 83/ STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

2.1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem quanto à análise da causalidade e à incidência da verba honorária demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 deste Tribunal Superior, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. A jurisprudência desta Corte Superior veda a majoração dos honorários recursais no julgamento de agravo interno.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.819.751/BA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. ART. 85, § 8º-A, DO CPC. TABELA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. NÃO VINCULAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. **REVISÃO DOS VALORES DE HONORÁRIOS. SÚMULA N. 7/STJ.**

1. No caso dos autos, decidiu o Tribunal a quo pela fixação equitativa dos honorários sucumbenciais, cingindo-se a controvérsia a definir se o comando inserto no § 8º-A do art. 85 do CPC impõe a utilização da tabela de honorários da OAB pelo magistrado de forma vinculativa.

2. O STJ possui entendimento consolidado sobre a não vinculação do magistrado aos valores estabelecidos pela tabela da OAB para a fixação de honorários advocatícios, sendo essa tabela apenas uma referência. Portanto, os juízes têm discricionariedade para arbitrar os honorários de acordo com os critérios previstos no Código de Processo Civil, como o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido.

3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à majoração dos honorários fixados por equidade, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.131.493/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COFEN. PROCESSO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA. SUSPENSÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 211/STJ E 282, 356/STF. **PRETENSÃO DE REEXAME DOS FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.**

(...)

V - De fato, em relação ao art. 85, §§ 2º, 8º e 8º-A, do CPC, o recurso especial não pode ser admitido, diante da ausência do necessário prequestionamento do dispositivo legal e da tese a ele vinculada. Isso porque, o Tribunal de origem não se manifestou acerca da alegada ofensa ao referido dispositivo legal, sob o viés pretendido pelo recorrente, nem foram opostos embargos declaratórios, para provocar a análise da tese recursal. Por essa

Documento eletrônico VDA59841985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 08/09/2026 16:04:06
Código de Controle do Documento: a63d137e-affc-4838-84d5-a4919c9c9f71

razão, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser conhecido o recurso especial, incidindo, por analogia, o teor da Súmula n. 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"). A propósito: (AgInt no AREsp n. 1.784.559/DF, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024 e AgRg no Ag 338.268/ES, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJU de 11/6/2001.)

(...)

XII - Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à redução dos honorários fixados por equidade, exigiria o reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ. A propósito: AgInt no REsp n. 2.131.493/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024.

XIII - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.175.340/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 14/4/2025.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, conheço parcialmente do recurso especial da PETROBRÁS e, nessa extensão, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação. Agora, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço dos agravos do IAT, Vitório e Genésio para não conhecer dos recursos especiais, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59841985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 08/09/2026 16:04:06
Código de Controle do Documento: a63d137e-affc-4838-84d5-a4919c9c9f71

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.052.644 / PR

Número Registro: 2023/004275-00 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
200070000201330 200170000005820 50817850820144047000

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretária
Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	ARNO APOLINÁRIO JUNIOR - PR015812
		PAULO ROBERTO CHIQUITA - PR013241
		RICARDO DA SILVA GAMA - PR031181
		RODRIGO ANTOSZ - PR033560
		OSMIR PIRES COUTO JUNIOR - SP245238
		MARGARETH MICHELS BILHALVA - RJ171623
RECORRIDO	:	INSTITUTO AGUA E TERRA
OUTRO NOME	:	INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA
PROCURADORA	:	ROBERTO BENGHI DEL CLARO - PR031448
PROCURADORA		DANIELA DE SOUZA GONÇALVES KAMINSKI - PR048154
RECORRIDO	:	VITÓRIO SOROTIUK
RECORRIDO	:	GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE
ADVOGADOS	:	GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR010747
		VITORIO SOROTIUK (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR012474
		GABRIEL CAMPOS SOARES DA FONSECA - DF064454
		GIOVANNA BARBOSA SALES DE ALMEIDA - DF072551
AGRAVANTE	:	INSTITUTO AGUA E TERRA
OUTRO NOME	:	INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA
PROCURADORES	:	ROBERTO BENGHI DEL CLARO - PR031448
		DANIELA DE SOUZA GONÇALVES KAMINSKI - PR048154
AGRAVANTE	:	VITÓRIO SOROTIUK
AGRAVANTE	:	GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE

Documento eletrônico VDA60730978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:58:18
Código de Controle do Documento: d9655912-25e0-4af1-b544-3be936b0bd63

ADVOGADOS	:	GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR010747
		VITORIO SOROTIUK (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR012474
		GABRIEL CAMPOS SOARES DA FONSECA - DF064454
		GIOVANNA BARBOSA SALES DE ALMEIDA - DF072551
AGRAVADO	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	ARNO APOLINÁRIO JUNIOR - PR015812
		PAULO ROBERTO CHIQUITA - PR013241
		RICARDO DA SILVA GAMA - PR031181
		RODRIGO ANTOSZ - PR033560
		OSMIR PIRES COUTO JUNIOR - SP245238
		MARGARETH MICHELS BILHALVA - RJ171623
INTERES.	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERES.	:	AMAR-ASSOCIACAO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE ARAUCARIA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTEDIREITO AMBIENTAL - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso de PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, mas lhe negou provimento; conheceu dos agravos para não conhecer dos recursos especiais INSTITUTO AGUA E TERRA e de VITÓRIO SOROTIUK e GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE, nos termos do voto do Sr. Ministro Francisco Falcão.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:58:18
Código de Controle do Documento: d9655912-25e0-4af1-b544-3be936b0bd63